



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

9ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção

SENTENÇA

Protocolo nº: 5356278-04.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: VICENTE RODRIGUES DE LIMA NETO

Sentença.

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo Ministério Público em face de **VICENTE RODRIGUES DE LIMA NETO**, qualificado na denúncia (movimento 41), imputando-lhe a prática delituosa capitulada no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Registre-se que, nesse momento, todas as folhas mencionadas na presente sentença referem-se ao arquivo integral dos autos digitais em PDF. As demais referências estão registradas sob a forma de “movimentos”.

Segundo narra a denúncia, **na tarde do dia 8 de maio de 2025, por volta das 12h30, na Avenida Central, Setor Jardim Nova Esperança, Goiânia/GO, VICENTE RODRIGUES DE LIMA NETO, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava quatro porções de maconha (Cannabis sativa L.), com massa bruta de 26,777 g (vinte e seis gramas, setecentos e setenta e sete miligramas; e, no mesmo dia, na Rua TV-8, Quadra 6, Lote 26, Loteamento Tropical Verde, Goiânia/GO, ele mantinha em depósito uma porção de ecstasy, com massa bruta 225,137g (duzentos e vinte e cinco gramas, cento e trinta e sete miligramas); duas porções de maconha, com massa bruta total de 645,0g (seiscentos e quarenta e cinco gramas); 30 refis para cigarros eletrônicos, contendo maconha; e três porções de maconha, com massa bruta 1,130kg (um quilograma, cento e trinta gramas), conforme laudos periciais de constatação de drogas juntados às fls. 55/57 e 58/61.**



Depreende-se dos autos que, logo que tiveram conhecimento de que determinado indivíduo estava usando um veículo Hyundai HB 20, com determinadas características, para fazer entrega de drogas na região do Setor Tropical Verde, policiais dirigiram-se ao local, a fim de verificar a procedência das informações. Intensificado, dessa forma, o patrulhamento na área, lograram localizar o referido veículo, conduzido por VICENTE, e dentre dele havia quatro porções de maconha. Tais porções apresentavam-se acondicionadas em sacos tipo ziplock, e numeradas, para identificar as entregas, indicando assim destinação a distintos clientes.

Naquela oportunidade, em continuidade à diligência, os policiais deslocaram-se à casa de VICENTE, onde apreenderam mais drogas (fotos, às fls. 84/108): dois tabletes de maconha; uma porção significativa de MDMA (ecstasy); 30 unidades de extrato de canabidiol; três potes contendo "Crumble" (concentrado de maconha); duas balanças de precisão; e diversos saquinhos zip loc. Também foram apreendidos R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais) em espécie e dois aparelhos celulares. (termo de exibição e apreensão, às fls. 13/14).

Questionado ao ser autuado em flagrante, VICENTE confessou que transportava as quatro porções de maconha, alegando que terceira pessoa havia deixado as demais drogas em sua residência (fls. 19/20).

Finaliza a denúncia com o pedido de condenação do acusado **VICENTE RODRIGUES DE LIMA NETO** nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Apresentada a defesa prévia no movimento 42 por defensor constituído, a denúncia foi recebida em 17/06/2025 (movimento 65).

Durante audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 28/07/2025 (movimentos 89 e 90) e 05/09/2025 (movimentos 108 e 110), foram ouvidas três testemunhas indicadas na denúncia, duas pela defesa e interrogado o acusado.

Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público solicitou a juntada do laudo definitivo das drogas, o que foi deferido e cumprido (movimento 117), enquanto a defesa reiterou o pedido de juntada do relatório de geolocalização das viaturas envolvidas na ocorrência, o que também foi deferido e cumprido (movimento 129).

Em **alegações finais (movimento 133)**, o **Ministério Público** pede a



absolvição do acusado **VICENTE RODRIGUES DE LIMA NETO**, considerando a ilegalidade na obtenção das provas, já que o ingresso na residência se deu de forma ilegal.

A **defesa**, em suas **alegações finais (movimento 137)**, alega, de forma preliminar, que as provas são nulas, já que houve invasão domiciliar. Logo, requer seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas e, conseqüentemente, declaradas nulas e o acusado absolvido. Além disso, pediu a restituição do veículo apreendido.

É o relatório, em síntese. Passo à fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF/88 e arts. 11 e 489, *caput*, inciso II, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 3º e 381, inciso III, ambos do Código de Processo Penal), e, na sequência, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação é de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o representante do Ministério Público, a necessária legitimidade para a propositura da ação.

Havendo alegações do Ministério Público e da defesa que possam comprometer a análise do mérito, passo a analisá-las de maneira preliminar.

Alegam as partes que o ingresso na residência ocorreu em desobediência aos preceitos legais. Por conseguinte, num contexto jurídico, isso violaria o direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XI, da CF/88, cuja redação transcrevo:

“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”

Assim, como destacado em alegações finais ministeriais, *“a conduta dos militares, como se pôde ver, contraria alguns postulados constitucionais, sobretudo a inviolabilidade domiciliar e o direito de não produzir prova contra si mesmo”*. E acrescenta sobre a busca domiciliar:

“(…) Assim, nada impede que os militares tenham, entre o período da abordagem e a chegada ao imóvel, utilizados de meios ilegais para obter as informações que



desejavam, conforme relatado pelo interrogando. Em vista disso, vê-se que operação efetuada pelos militares encontra-se descredibilizada, não podendo servir como fundamento para um eventual decreto condenatório. As drogas encontradas no domicílio do réu são permeadas de nulidade, sobretudo diante das diligências que lhe antecederam, que se encontram eivadas de ilegalidade.”

De fato, não se discute a existência e a validade da proteção constitucional à intimidade, estando garantida a sua inviolabilidade, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas pelo próprio texto constitucional ou na legislação infraconstitucional.

No presente caso, as provas produzidas em juízo foram suficientes para alterar o cenário verificado quando da decisão proferida no movimento 65. A conclusão a que se chega é que o ingresso na residência do acusado não foi devidamente autorizado por este. Explico.

Conforme já exposto naquela decisão, a abordagem do acusado em via pública foi motivada pelas informações que os policiais militares já possuíam a partir do compartilhamento feito pelo Serviço de Inteligência.

Em seguida, encontrada a droga no veículo, dirigiram-se até sua residência. E a partir deste ponto concentra-se a ilegalidade na obtenção das provas que sustentaram o andamento da ação penal.

Ao serem questionados em juízo, os militares envolvidos na ocorrência assim narraram:

“Que o Serviço de Inteligência já sabia que o Vicente Rodrigues já estava atuando no tráfico e utilizava o veículo HB20 de cor branca para fazer entrega de drogas, além de manter drogas em depósito na sua residência; que foi feito um monitoramento do Vicente e aguardado um momento oportuno para que fosse realizada a abordagem; que, numa dessas datas que o Vicente saiu para realizar entrega de droga, foi solicitada a abordagem e a equipe fardada, que era a minha equipe, deslocou para a região e realizou a abordagem do Vicente ali na Avenida Central, no Jardim Nova Esperança, no momento que ele havia saído para realizar a entrega de drogas; que, durante a abordagem, foi encontrado, já dentro do carro dele, como está relatado em RAI, as quatro porções de maconha numeradas e daí a gente já revelou para ele que sabia onde ele residia, que sabia que ele mantinha em depósito e ele revelou que realmente mantinha a droga na residência dele, só que ele revelou que era uma quantidade abaixo do que foi encontrado; que a gente deslocou até a residência dele e fez a apreensão do restante da droga, que é uma droga de alto valor, igual o MD, o ecstasy, e outra droga também conhecida como meleca, que é uma droga de grande



valor também; que a gente deslocou até a residência, fez a apreensão do material, foi dado voz de prisão para o Vicente e deslocado até a Central de Flagrantes; que sim (o Vicente já vinha praticando o tráfico já há algum tempo na região); que eu creio que por volta de meio-dia e quarenta, entre meio-dia, entre meio-dia e treze horas e pouquinho, por aí assim, está relatado no RAI o horário, mais ou menos; que é, igual está no RAI; que naquele horário lá já tinham policiais no carro dele, junto com ele, já tinha sido abordado há muito tempo naquele horário lá; que a gente já tinha deslocado em outra residência; que ele mencionou que a droga estava em outra residência e tal, eu não sei se para desvencilhar, para se livrar da prisão, mas naquele horário lá tinha policiais com ele dentro do HB20; que não (a viatura não estava acompanhando o carro dele), a viatura estava aguardando; que junto com ele, dentro do carro (estavam os policiais); que não (foi mostrado mandado pra ele), a gente só, a gente revelou para ele que sabia que ele mantinha em depósito e ele falou que sim; que a gente perguntou para ele se poderia deslocar até a residência, ele revelou que sim; que a gente falou que ia buscar o resto da droga que estava lá, e, diante disso, a gente fez e pegou a droga que estava na residência, que ele mantinha em depósito; que a gente já sabia, vinha monitorando.”
- PM Juliano Carneiro da Silva

“Que foi recebida informação que esse indivíduo no veículo, não ele né, que tinha um indivíduo no veículo com as características dele, estaria fazendo tráfico de droga pela região; que a equipe de inteligência começou a monitorar e a gente começou a patrulhar pelas redondezas do local onde ele foi abordado; que, quando a gente localizou, ele foi abordado, foi perguntado se tinha alguma coisa ilícita dentro do carro, ele disse que tinha, até porque a droga estava no painel, um saquinho ziplock com as drogas, inclusive todas numeradas, das entregas que ele ia fazer; que ele contou o que ele estava fazendo, onde ele estava armazenando o resto da droga, a gente deslocou até na casa dele, ele falou onde estava, ele indicou, até uma droga que a gente nem conhecia direito, que é Crumble, um nome estranho; que ele avisou o que era, e foi assim que aconteceu; que já, pelas informações, sim (ele já vinha traficando); que o horário correto, eu não me recordo não, mas foi de dia, eu não lembro qual o horário (da abordagem); que foi porque a gente ia entrar de serviço sete da manhã e para no outro dia, então os horários ficam meio atrapalhados, eu não me recordo da hora correta não, mas foi na parte de dia, não sei se foi antes do almoço, se foi na hora ou no horário mesmo, correta ou não; que pela minha equipe (foram feitas as diligências), a gente pegou o carro com ele e a gente foi até onde ele indicou, porque não teria como deixar o carro dele lá no meio da rua.” - PM Raphael Brasil Pereira Pouso Alto

“Que nós fomos acionados através de compartilhamento pelo Serviço de Inteligência, sobre onde o indivíduo estaria fazendo o tráfico de droga, da entrega de droga aqui na região, e repassou as características e o veículo, e a placa; que era uma HB20 cor branca; que a equipe conseguiu abordar lá pelo Jardim Nova Esperança; que, perguntado para ele se haveria ilícito dentro do veículo, o mesmo indicou que tinha; que foi onde foi feita a busca veicular, foi encontrada quatro porções já identificadas em sacos ziplock; que foi perguntado para ele sobre a procedência de cada droga, ele falou assim que aquela ali estava identificada, que era para cliente; que, perguntado se haveria mais drogas, aí ele indicou uma residência no bairro Goiá; que fomos até o local, porém não foi achado nada; que, como o Serviço de Inteligência já estava fazendo o levantamento, informou o endereço dele, que era no jardim tropical;



que foi falar para ele que ele residia lá, e foi espontâneo, ele falou que lá tinha mais droga; que a equipe foi até o local, foi franqueada a entrada, conforme a foto tem anexo aí, e ele mesmo nos indicou onde estava a droga; que aí foi encontrado mais maconha, refil daquelas canetinhas, MD, e a Crumble, que é a vulgo “meleca” que chama; que foi encontrado balança de precisão, dinheiro; que, perguntado para ele sobre a droga, o mesmo falou que parte era dele, que parte era de outro indivíduo chamado Geraldo; que ele não soube repassar a informação desse outro indivíduo; que ele relatou para a equipe também que ele ganhava R\$30,00 por cada entrega; que aí, diante dos fatos, a equipe tocou com a droga, com ele, com o veículo, e com as balanças, o celular dele; que também falou-se que um celular dele era particular, e o outro celular que estava junto com ele que era para fazer aquelas transações; que aí, também relatou para a equipe que os pedidos eram feitos na parte da manhã, e que na tarde ele fazia as entregas; que aí, diante dos fatos, a equipe tocou com ele, com o veículo e a droga; que não, não tenho acesso ao RAI; que não (estou lendo o RAI); que foi na parte da manhã (a abordagem), agora o horário certo não sei não, lá pelas 11 horas, meio-dia, por aí; que é, por aí (de 11 às 13h); que teve outra equipe, mas o Serviço de Inteligência, que repassou pra equipe as informações, tudo; que foi a equipe fardada (que foi na residência no Bairro Goiá); que sim (ele autorizou a entrada na residência), porque já tinha o levantamento pelo serviço de inteligência, ou ele deve ter indicado essa casa aí para desvencilhar, ou outra coisa, e foi autorizado a entrada, espontaneamente, conforme foto anexa.” - PM Douglas Chales da Silva

“Que o Serviço nosso de Inteligência já estava em diligência por ele; que em diligências do Serviço de Inteligência ele foi abordado na rua; que, dessa abordagem, ele disse que tinha mais droga na casa dele; que fomos até a casa dele; que, diante dos fatos, foi achado várias drogas na casa dele.” - PM Paulo Nascimento da Silva

Os depoimentos dos militares em juízo apontam para uma realidade, no mínimo, suspeita, a respeito do que realmente ocorreu no dia da prisão de VICENTE. A única certeza é que as diligências não obedeceram aos preceitos constitucionais e legais.

De imediato causa estranheza observar, em análise do relatório técnico juntado no movimento 129, que a viatura policial composta pelas testemunhas ouvidas em juízo tenha passado apenas uma vez – e rapidamente – pela Avenida Central, Setor Cândida de Moraes – e não Jardim Nova Esperança – no período compreendido entre 12h e 13h (fl. 208). Se a abordagem se deu no local indicado pelas testemunhas, certamente os dados não seriam esses.

Outra conclusão possível para o cenário acima é que a abordagem policial não tenha sido feita pela equipe ouvida em juízo, mas sim por outros agentes, quiçá do Serviço de Inteligência. Entretanto, estes não foram indicados nos autos para relatar como de fato tudo ocorreu.



Em seguida à abordagem, segundo as testemunhas, após o acusado confessar a posse de mais drogas em sua residência, os policiais para lá se dirigiram. Ao chegarem, com a autorização de VICENTE, ingressaram no local e apreenderam outras substâncias. Contudo, essa narrativa se esvai quando a confrontamos com as imagens de câmeras de segurança do endereço do acusado juntadas no movimento 42.

Ali é possível verificar que o veículo de VICENTE sai do local e depois retorna, abre o portão e entra. Em seguida, a viatura policial caracterizada encosta e dela saem quatro policiais, certamente aqueles ouvidos em juízo. Três deles ingressam na residência. Ao final, todos saem, um deles tira fotos da frente do local, retorna para a viatura e vão embora.

Daí se conclui que VICENTE não estava sozinho em seu veículo ou que somente repassou seu endereço. Se, naquele instante, já havia sido abordado por policiais – caracterizados ou não – estes o acompanhavam a todo momento. Tal circunstância foi confirmada, inclusive, pela testemunha JULIANO (*“que naquele horário lá já tinham policiais no carro dele, junto com ele, já tinha sido abordado há muito tempo naquele horário lá”*).

Com base nas filmagens, no relato dos policiais e no relatório juntado no movimento 129, também é possível atestar que entre a abordagem do acusado e sua chegada na residência passaram-se por volta de duas horas. Este intervalo, porém, não foi justificado por nenhuma das testemunhas.

A versão contada por VICENTE, por outro lado, se alinha às imagens juntadas aos autos, assim como com o georreferenciamento da viatura policial anexado no movimento 129, notadamente o ponto em que ficou sob a mira de uma arma de fogo para entregar o nome de terceiros. Assim, como bem relatado pelo Ministério Público, *“o ato de possuir o veículo do acusado para, com ele, se deslocaram até a sua residência, denota que os policiais compeliram o autor a repassar a localização do imóvel, sem adverti-lo do direito ao silêncio”*. E completa: *“nada impede que os militares tenham, entre o período da abordagem e a chegada ao imóvel, utilizados de meios ilegais para obter as informações que desejavam”*.

As declarações dos policiais não permitiram a este juízo uma conclusão clara acerca da regularidade do ingresso na residência do acusado. As diligências prévias para se descobrir o endereço de VICENTE se mostraram repletas de lacunas que indicam um vácuo temporal perigoso, em que não se sabe o que foi feito para o sucesso daquela empreitada.

Denota-se, neste ponto, um completo risco neste tipo de procedimento estatal



quando não vem acompanhado de outros elementos que justifiquem a ação policial. Essa conclusão se mostra mais grave quando vemos que o procedimento adotado foi avaliado unicamente pela experiência da atividade militar.

A temeridade em se aceitar certos procedimentos como legais se dá à medida que a permissão para tais condutas, de forma desordenada, pode ocasionar uma incontrollável onda de ingressos domiciliares a qualquer hora do dia ou da noite, em locais diversos, sem qualquer acréscimo plausível que justifique a diligência policial. Outrossim, incorrer-se-ia no erro de dar aos agentes responsáveis pela segurança da sociedade, permissão para proceder como bem entenderem, a hora que bem entenderem e contra quem bem entenderem.

Muito embora se possa justificar a materialidade delitiva pelos diversos meios acostados aos autos (auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, registro de atendimento integrado, laudos periciais de constatação e de identificação de drogas, depoimentos colhidos em sede inquisitiva e em juízo), o caminho para se chegar a estas provas não seguiu as normas razoáveis previstas na Constituição Federal. Não se vislumbrou aqui quaisquer das hipóteses excetivas para se proceder daquela forma.

Logo, e ainda nessa questão, não havia fortes razões para se adentrar o local. Cuidou-se, a ação dos policiais, de medida desproporcional aos elementos que possuíam e eram aptos a justificar aquele ingresso.

Sobre a configuração desta hipótese, vejamos o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5480919-06.2022.8.09.0072 2ª CÂMARA CRIMINAL COMARCA: INHUMAS APELANTE: ALERRANDRO LINO DA SILVA NERIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORA: Des. CARMACY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO. Declara-se a nulidade do acervo probatório produzido, quando caracterizada a ilicitude primária decorrente da inobservância da inviolabilidade domiciliar, art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, ausente a devida comprovação de justa causa para o ingresso forçado da polícia, tornando imperiosa a absolvição. PARECER DESACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE EM RAZÃO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. ¹”

“(…) Ademais, também evidenciada a ausência de justa causa para incursão em domicílio, uma vez que o entendimento desta Corte Superior é no sentido da



inidoneidade de fundamentação calcada exclusivamente em denúncia anônima e na simples desconfiança policial, por mera atitude "suspeita" ou na fuga do indivíduo em direção à sua casa. 3. Agravo regimental improvido.²

Embora a conclusão sobre o que motivou os policiais a ingressarem na residência seja latente, o entendimento jurisprudencial é perfeito na medida em que dispõe acerca da *"inidoneidade de fundamentação calcada exclusivamente em denúncia anônima e na simples desconfiança policial"*.

A partir da comprovação da ilicitude do ingresso domiciliar, uma vez que não havia justa causa para tanto ou mesmo autorização clara, toda prova produzida, sendo derivada desta primeira, também está eivada de ilicitude. Nesse sentido a inteligência do artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (...)."

Em igual direção, a previsão contida no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, que consagrou a "Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada":

"são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;"

Logo, demonstrada a ilicitude das provas obtidas a partir da atividade policial, necessário o reconhecimento da nulidade processual, com a consequente prejudicialidade da análise meritória.

Dessa forma, ausentes provas lícitas da materialidade delitiva, não existindo outras que sejam independentes, já que todas colhidas são decorrentes de violação de norma constitucional e legal, obrigatória a aplicação do artigo 386, II, do Código de Processo Penal:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)

II - não haver prova da existência do fato;"



Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos. 2. À falta de dados concretos indicativos de fundada suspeita, deve ser considerada nula a busca pessoal amparada na impressão de nervosismo do Acusado por parte dos agentes públicos. 3. Recurso especial provido, a fim de anular as provas obtidas ilicitamente, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

e de tudo mais que dos autos consta, acatando integralmente o pedido contido nas alegações finais ministeriais, julgo improcedente o pedido feito na denúncia para **absolver** o acusado **VICENTE RODRIGUES DE LIMA NETO**, já qualificado, das imputações feitas, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de sempre.

Em relação às drogas e balança de precisão elencadas no termo de exibição e apreensão de fls. 14/15, caso ainda não tenham sido destruídos/incineradas, proceda-se dessa forma.

Quanto ao veículo HYUNDAI/HB20S 16M VISION / BRANCA PLACA RBZ3J83, com chave de ignição e com avarias, observo já ter sido entregue ao legítimo proprietário (fls. 505/506), ficando, desde já, restituído e livre de quaisquer restrições judiciais.



Por fim, no que se refere aos aparelhos celulares e valores em espécie também descritos no referido termo, caso haja interesse do acusado, deverá formular pedido de restituição em autos apartados, com os documentos comprobatórios de propriedade e origem lícita, dentro do prazo legal, conforme artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 9 de dezembro de 2025.

(Assinatura digital)

João Divino Moreira Silvério Sousa

Juiz de Direito

1 TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5480919-06.2022.8.09.0072, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 25/07/2023, DJe de 25/07/2023.

2 AgRg no HC n. 787.165/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 29/6/2023.

3 REsp n. 1.961.459/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 5ª, 8ª E 9ª
Usuário: CLAUDIO DO NASCIMENTO JUNIOR - Data: 09/12/2025 18:11:05

